



Prefeitura Municipal de Paiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Bias Fortes, 22 - CEP 36.195-000 - PAIVA - MG.

LEI Nº 928/2005

“Dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal celebrar contratos de trabalho por prazo determinado, para contratação de Professores de pré-escolar, 1ª a 4ª série e de 5ª a 8ª série e auxiliar de serviços gerais, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Paiva-MG, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder contratações de pessoal por tempo determinado, dos seguintes profissionais:

- I – Professores de pré-escolar = 3 (três) vagas;
- II – Professores de 1ª a 4ª série = 1 (uma) vaga;
- III – Professores de 5ª a 8ª série = 11 (onze) vagas;
- III – Auxiliares de Serviços Gerais = 2 (duas) vagas.

§ 1º. Para os fins de contratação desta lei e nos termos das legislações municipais, estaduais e federais vigentes, considera-se vínculo empregatício a ocupação de um cargo de professor.

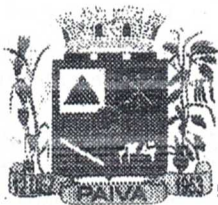
§ 2º. Entende-se como um cargo o exercício de magistério, obedecendo a seguinte carga laboral:

- a) Professores de pré – escolar: 30 (trinta) horas semanais;
- b) Professores de 1ª a 4ª série: 30 (trinta) horas semanais;
- c) Professores de 5ª a 8ª série: 20 (vinte) horas – aulas semanais;
- d) Auxiliar de serviços gerais – 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Será permitido apenas um cargo por professor, sendo vedada a acumulação de cargos.

§ 2º. As necessidades temporárias de excepcional interesse público do





Prefeitura Municipal de Paiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Bias Fortes, 22 - CEP 36.195-000 - PAIVA - MG.

Município, são as verificadas para atendimento da demanda de ensino do Município de Paiva, tendo em vista o a exigüidade de tempo para a realização de concurso público, no que respeita aos estudos necessários para tal fim.

Art. 2º. O pessoal contratado, nos termos da presente Lei, iniciará o desempenho de suas funções no mês de fevereiro do corrente ano.

Art. 3º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, constantes das rubricas próprias do Orçamento Vigente.

Art. 4º. O Vencimento do pessoal contratado com base na presente lei será determinado por hora trabalhada, compreendendo tanto as atividades de ministrar aulas, quanto as demais atividades, de acordo com o estipulado na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens da natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas respectivas atribuições próprias dos cargos;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nesta Lei, importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II.

Art. 6º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30(trinta) dias;

Art. 8º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para os fins previstos nesta Lei e para os fins de aposentadoria.

Art. 9º. Fica autorizada a contratação de Professores de pré-escolar, de 1ª a



Prefeitura Municipal de Paiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Bias Fortes, 22 - CEP 36.195-000 - PAIVA - MG.

4ª, de 5ª a 8ª série e ajudante de serviços gerais, que ocorrerão em decorrência de licença, férias prêmio e/ou por motivo de falecimento, dos ocupantes dos cargos contratados por esta Lei.

Art. 10. Os serviços contratados por força desta Lei, serão prestados de acordo com o calendário de 200 (duzentos) dias letivos, cujas datas, recessos e demais anotações afins, serão fixadas mediante decreto expedido pelo Sr. Chefe do Executivo Municipal.

Art. 11. Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Paiva MG, 31 de janeiro de 2005.

JOSÉ DIAS BRANDÃO
PREFEITO MUNICIPAL

